

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.419, DE 2013

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANF).

Autor: Senador IVO CASSOL

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.419, de 2013, com origem no PSL nº 353, de 2011, de autoria do ilustre Senador Ivo Cassol, altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e da outras providências, para inserir entre as atribuições da ANP, a divulgação por meio de sua página eletrônica, de informação sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos, cabendo à Agencia Nacional do Petróleo adotar as providências necessárias para viabilizar os meios para execução do disposto na Lei, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de vigência.

Por fim, estabelece que a lei entrará em vigor 30 (trinta) após a data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia, para análise de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Observado o prazo regimental, a proposição recebeu emendas nas duas comissões de mérito.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou parecer da relatoria da Nobre Deputada Nilda Gondim, pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1/2013, de autoria do ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que propôs a ampliação do escopo da lei para alcançar todos os combustíveis, não apenas os automotivos e,

ainda, que as informações veiculadas pela ANP detalhassem o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço.

Na Comissão de Minas e Energia foi aprovado parecer do relator, ilustre Deputado Miguel Haddad, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.419, de 2013 e da Emenda nº 1/2013, de autoria do Deputado César Halum. O texto aprovado renumera o parágrafo único, do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, suprime o inciso terceiro e acrescenta um §2º ao dispositivo, para prever que a ANP deverá exigir dos agentes regulados:

"I – A informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, detalhando o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço, cabendo à ANP, as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta nesse inciso; e

II - Os dados a que se refere o inciso I deverão ser disponibilizados, na página eletrônica da ANP, de maneira clara e precisa, com linguagem direta e acessível, de fácil compreensão."

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que o projeto não apresenta vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22, inciso IV e 61, *caput*, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratarse da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se verifica nenhuma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre os textos de lei veiculados nos projetos e a Constituição Federal, não havendo contrariedade com nenhum de seus dispositivos.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo. Na acepção ampla de juridicidade, também chegamos à conclusão que as proposições observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 5.419/2013, bem como as emendas aprovadas, não merecem reparos, estando em conformidade aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, em que pese não caber a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito da matéria, não podemos nos furtar em ressaltar que a aprovação da matéria importará num salto de qualidade das informações disponibilizadas ao consumidor.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.419, de 2013 e das Emendas das Comissões de Defesa do Consumidor e de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado **DELEGADO WALDIR PSL/GO**